

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.503/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000622981-84  
Impugnação: 40.010142972-05  
Impugnante: Imba Indústria Mineira de Beneficiamento de Aço Ltda  
IE: 062895676.01-86  
Proc. S. Passivo: Nara Dias Rodrigues Miranda/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciado nos autos, que a Autuada realizou operações sujeitas à tributação normal, com emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido.**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - DESTINATÁRIO SIMPLES NACIONAL. Constatada a utilização indevida do diferimento do ICMS, em saídas interestaduais e em vendas para contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do Simples Nacional, contrariando as disposições contidas no art. 12, inciso V, alínea "a" e art. 7º, inciso I, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2015:

a) realizou operações sujeitas à tributação normal, com emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido;

b) utilizou indevidamente o diferimento em saídas interestaduais e em vendas para contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/132, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 150/154.

Em sessão realizada em 21/06/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/06/17.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2015:

- a) realizou operações sujeitas à tributação normal, com emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido;
- b) utilizou indevidamente o diferimento em saídas interestaduais e em vendas para contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Com relação à primeira irregularidade, relativamente às vendas sem o destaque do ICMS, afirma a Autuada que, de fato, houve erro na emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS, quando estas estariam sujeitas à tributação normal, mas que foram emitidas notas fiscais complementares para corrigi-las, citando, a título de amostragem, a Nota Fiscal nº 166603, cujo imposto foi recolhido por meio de nota fiscal posterior. Solicita, assim, a exclusão de tais documentos do Auto de Infração.

Todavia, ao contrário do que afirma a Autuada, foram pesquisadas, pela Fiscalização, possíveis emissões de notas fiscais complementares que corrigissem a falta de destaque do ICMS, tendo sido constatado que nenhuma das notas fiscais autuadas foram objeto de correção por meio de nota fiscal complementar.

A Nota Fiscal nº 215796, complementar à Nota Fiscal nº 166603, juntada pela Autuada, a título de exemplo (fls. 147), na realidade foi emitida apenas no dia 21/11/16 (a Nota Fiscal nº 166603 é de 10/10/13), bem após a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal que deu ciência ao contribuinte dos trabalhos de fiscalização referentes a este tema e após a própria apuração e quantificação do crédito tributário.

Ademais, não foi observado o disposto no inciso IV e § 3º, do art. 14, do Anexo V c/c art. 83, ambos do RICMS/02, que preceituam que, em caso de emissão de documento fiscal complementar, em período de apuração posterior, a diferença de imposto deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com a incidência de juros e multas.

Entretanto, como isso não ocorreu, não tem qualquer validade, a emissão da nota fiscal em questão.

Conclui-se, portanto, que a alegada emissão da nota fiscal complementar, não tem o condão de modificar o crédito tributário com relação às exigências referentes à Nota Fiscal nº 166603, tampouco com relação às demais.

Relativamente à segunda infração, da utilização do diferimento em saídas interestaduais e em vendas de sucata para empresas enquadradas no Simples Nacional, alega a Impugnante:

- que o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas internas de sucata, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída de estabelecimento

industrial do produto resultante do processo de industrialização, no qual foi consumida ou utilizada, nos termos do art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02;

- que todo o imposto diferido será recolhido por ocasião da saída da mercadoria recebida com o diferimento.

De fato, as operações com sucata estão contempladas pelo diferimento do ICMS, conforme art. 218 do Anexo IX do RICMS/02.

No entanto, de acordo com a regra geral estabelecida no art. 12, inciso V, alínea “a” do RICMS/02, o diferimento se encerra em caso de vendas para contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

O raciocínio utilizado pela Autuada estaria perfeito se estivéssemos falando de contribuintes sujeitos ao regime Débito/Crédito, que recebem a mercadoria diferida, sem apropriar qualquer crédito do ICMS e promovem a saída, com tributação, recolhendo, assim, o imposto diferido.

No caso de empresas enquadradas no Simples Nacional, isso não ocorre, pois não há apropriação de créditos e o imposto é recolhido com alíquotas mais baixas, de acordo com o porte de cada contribuinte.

Por fim, cabe salientar que nada foi argumentado com relação às saídas interestaduais, cuja utilização do diferimento também é vedada por força do disposto no art. 7º, inciso I do RICMS/02.

Ressalta, ainda, a Autuada, que a aplicação cumulativa de duas multas para a mesma infração – isolada e revalidação –, caracteriza duplicidade de penalidades sobre o mesmo fato gerador.

Inicialmente, importante destacar que ambas as multas encontram previsão expressa na legislação e foram exigidas nos percentuais nela previstos, não podendo a Fiscalização, bem como este Conselho de Contribuintes, negar a sua aplicação ou fazer juízo quanto à sua constitucionalidade, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Além do mais, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (multa de revalidação), refere-se ao descumprimento de obrigação principal, causado pelo recolhimento a menor do ICMS. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (multa isolada), foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de consignar em documento fiscal a base de cálculo correta, prevista na legislação tributária.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas e com fatos geradores distintos.

O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo desproporcionalidade ou caráter confiscatório em multa aplicada nos moldes e nos valores previstos na legislação.

Quanto à pretensão subsidiária da Autuada, de ver sua multa cancelada ou reduzida a 10% (dez por cento) do valor, com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 (permissivo legal), observa-se que o § 5º, item 3, do mesmo artigo, veda essa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

possibilidade para os casos em que, em decorrência da infração, tenha havido falta de pagamento do tributo, como é o caso da presente Autuação.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

D